

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO A DISTÂNCIA
ESPECIALIZAÇÃO *LATO-SENSU* GESTÃO EM ARQUIVOS**

**AS PRÁTICAS PROCESSUAIS POR
MEIO ELETRÔNICO:
UMA VISÃO ARQUIVÍSTICA**

MONOGRAFIA DE ESPECIALIZAÇÃO

Mateus de Moura Rodrigues

Santa Maria, RS, Brasil

2011

AS PRÁTICAS PROCESSUAIS POR MEIO ELETRÔNICO:

UMA VISÃO ARQUIVÍSTICA

Mateus de Moura Rodrigues

Monografia de Especialização apresentado ao Curso de Pós-Graduação à Distância Especialização *Lato-Sensu* Gestão em Arquivos da Universidade Federal de Santa Maria/Universidade Aberta do Brasil como requisito parcial para obtenção do grau de **Especialista em Gestão em Arquivos.**

Orientador: Prof. Dr. Daniel Flores

Santa Maria, RS, Brasil

2011

**Universidade Federal De Santa Maria
Universidade Aberta do Brasil
Centro De Ciências Sociais E Humanas
Curso de Pós-Graduação a Distância
Especialização *Lato-Sensu* Gestão em Arquivos**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada,
aprova a Monografia de Especialização

**AS PRÁTICAS PROCESSUAIS POR
MEIO ELETRÔNICO:
UMA VISÃO ARQUIVÍSTICA**

elaborada por
Mateus de Moura Rodrigues

como requisito parcial para obtenção do grau de
Especialista em Gestão em Arquivos

COMISSÃO EXAMINADORA:

Daniel Flores, Dr. (UFSM)
(Presidente/Orientador)

Andre Zanki Cordenonsi, Dr. (UFSM)

Carlos Blaya Perez, Dr. (UFSM)

Santa Maria, 29 de outubro de 2011.

RESUMO

Monografia de Especialização
Curso de Pós-Graduação à Distância
Especialização *Lato-Sensu* Gestão em Arquivos
Universidade Federal de Santa Maria
Universidade Aberta do Brasil

AS PRÁTICAS PROCESSUAIS POR MEIO ELETRÔNICO: UMA VISÃO ARQUIVÍSTICA

AUTOR: MATEUS DE MOURA RODRIGUES

ORIENTADOR: DANIEL FLORES

Data e Local da Defesa: Santa Maria, 29 de outubro de 2011.

O presente trabalho apresenta uma abordagem do novo cenário de práticas processuais por meio eletrônico. Esta modalidade tem como premissa a desburocratização e agilidade no trâmite, trazendo uma nova perspectiva para os usuários e profissionais envolvidos. O advento da Lei 11.419/2006 teve a finalidade de padronizar a implementação do processo eletrônico em todo o Brasil. Porém, sabe-se que todo trâmite de informação reflete diretamente no fazer arquivístico e, neste caso específico, envolve inúmeras mudanças de paradigma. Assim sendo, a presente pesquisa teve como objetivo analisar as práticas processuais por meio eletrônico em conformidade com a Lei 11.419/2006, verificando os preceitos arquivísticos envolvidos, como o papel do documento e a validade deste quando em suporte digital, as sistemáticas e modelos de processo judicial eletrônico no Poder Judiciário, a comparação entre o processo tradicional em meio físico e por meio eletrônico e a análise da Lei 11.419/2006 na visão arquivística. Para tanto, foi realizada uma revisão da literatura que abrange a temática, fazendo-se um apanhado de todos os tópicos pertinentes ao assunto, desde as relações da Arquivologia com as Tecnologias da Informação, passando pela legislação vigente acerca do documento eletrônico, até as questões de segurança dos mesmos. Neste sentido, a partir da apuração dos dados coletados, os resultados obtidos mostraram que as práticas processuais por meio eletrônico são uma realidade no cenário jurídico e a Lei 11.419/2006 tem o papel de conduzir este nova prática unindo-se à teoria arquivística, superando os problemas que ainda existem e buscando a efetiva gestão da informação.

Palavras-chave: Arquivologia. Processo judicial eletrônico. Documento eletrônico. Documentos jurídicos.

ABSTRACT

Specialization Monograph
Curso de Pós-Graduação à Distância
Especialização *Lato-Sensu* Gestão em Arquivos
Universidade Federal de Santa Maria
Universidade Aberta do Brasil

ELECTRONIC LEGAL PROCEEDINGS: AN ARCHIVALL VIEW

AUTHOR: MATEUS DE MOURA RODRIGUES

ADVISER: DANIEL FLORES

Date and Place of the presentation: Santa Maria, October 29, 2011.

This paper presents an approach to the new scene of the electronic legal proceedings. This method is premised on the agility, bringing a new perspective for users and professionals. The enactment of Law 11.419/2006 was important to standardize the implementation of the electronic legal proceedings in Brazil. However, it's known that all processing of information directly reflected in the archives and in this particular case, involves a lot of paradigm changes. So, this study aimed to analyze the electronic legal proceedings in accordance with the Law 11.419/2006, checking the archival principles involved, the validity of the digital document, the models of the electronic legal proceedings, comparing with the physical legal proceedings and an analysis of the Law 11.419/2006 about the archival science. Was performed a literature review around the topic, taking an overview of all relevant subjects about the archival science and the Information Technology, the legislation on the electronic document and the concerns about the safety of the electronic documents. Finally, checking the collected data, the results showed that the electronic legal proceeding is a reality irreversible. Law 11.419/2006 and archival science must to lead this new practice together, overcoming all problems that still exist and seeking effective information management.

Key words: Archivology. Electronic legal proceedings. Electronic document. Legal documents.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Fluxograma da Ação Ordinária na Justiça Federal	36
Figura 2 – Organograma do Poder Judiciário	40

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AC	Autoridade Certificadora
CJF	Conselho da Justiça Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COLD	<i>Computer Output to Laser Disk</i> ou <i>Computer On-Line Data</i>
Conarq	Conselho Nacional de Arquivos
e-Arq	Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos
e-Doc	Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos da Justiça do Trabalho
e-Pet	Serviço de Peticionamento Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça
e-SAJ	Sistema de Automação do Judiciário
e-STF	Sistema de Peticionamento Eletrônico do Supremo Tribunal Federal
EDMS	<i>Engineering Document Management System</i>
ERM	<i>Enterprise Report Management</i>
GED	Gerenciamento Eletrônica de Documentos
GestãoDoc	Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos
ICP-Brasil	Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira
ICR	<i>Intelligent Character Recognition</i>
MoReq-Jus	Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Poder Judiciário
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OCR	<i>Optical Character Recognition</i>
Projudi	Processo Judicial Digital
Serasa	Centralização dos Serviços dos Bancos S/A
SERPRO	Serviço Federal de Processamento de Dados
SIGAD	Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos
SINAR	Sistema Nacional de Arquivos
SSL	<i>Secure Socket Layer</i>
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TI	Tecnologia da Informação
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UNESCO	<i>United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization</i>

LISTA DE ANEXOS

Anexo A – Lei nº 11.419, de 19 de Dezembro de 2006	57
--	----

LISTA DE APÊNDICES

Apêndice A – Instrumento de coleta de dados	68
---	----

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
1.1 Apresentação.....	10
1.2 Delimitação	11
1.3 Objetivos	11
1.3.1 Objetivos gerais.....	11
1.3.2 Objetivos específicos.....	12
1.4 Problema de pesquisa	12
1.5 Justificativa.....	13
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	14
2.1 O conceito de documento na visão arquivística e jurídica.....	14
2.2 A Arquivologia e as Tecnologias da Informação.....	14
2.3 O documento eletrônico e a legislação brasileira.....	18
2.3.1 A criptografia	22
2.3.2 A assinatura digital	23
2.3.3 O certificado digital	24
2.4 O processo judicial tradicional e eletrônico	27
2.4.1 A Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006	29
3 METODOLOGIA	31
4 ANÁLISE E DISCUSSÃO	33
4.1 O documento arquivístico tradicional e eletrônico	33
4.2 O processo judicial tradicional e o novo modelo de processo eletrônico	35
4.3 As práticas processuais por meio eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário	40
4.3.1 Supremo Tribunal Federal (STF).....	41
4.3.2 Superior Tribunal de Justiça (STJ)	41
4.3.3 Justiça do Trabalho	42
4.3.4 Tribunais estaduais	43
4.4 Análise da Lei 11.419/2006	44
4.4.1 Segurança e confiabilidade	44
4.4.2 Preservação de originais em suporte físico.....	46
4.4.3 Sistemas de transmissão de documentos	47
4.4.4 Protocolo de recebimento de documentos	48
5 CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	52
ANEXOS	56
APÊNDICES	67

1. INTRODUÇÃO

1.1 Apresentação

O Processo Judicial Eletrônico é uma realidade irreversível. Tendo como intuito desafogar o Poder Judiciário e promover agilidade no trâmite, esta modalidade cria uma nova perspectiva aos usuários acerca de sua segurança, simplicidade de uso e desburocratização.

O tempo de espera, consequência de trabalhos manuais como distribuição, autuação, juntadas de petições, cadastros e conclusões, tem a séria necessidade de minimização atendida com o advento da Lei 11.419/2006. Esta lei, precedida por outras tantas que já visavam desburocratizar os serviços do Poder Judiciário, tem como objetivo implementar o processo judicial eletrônico em todas as instâncias da Justiça a nível nacional.

Após a promulgação da Lei 11.419/2006, cada tribunal passou a ter autonomia para padronizar e regulamentar suas funcionalidades e sistemáticas para a elaboração de normas de organização. Como consequência disso, uma grande variedade de práticas processuais por meio eletrônico tiveram surgimento em cada tribunal do Brasil.

Este novo cenário trouxe novas perspectivas, as quais estão intimamente ligadas ao fazer arquivístico, pois envolve inúmeras mudanças de paradigma, entre elas, a implementação de sistemas informatizados para a gestão de documentos arquivísticos.

Assim, sabe-se que as práticas processuais por meio eletrônico impulsionam o estudo aprofundado acerca da adoção de políticas arquivísticas e modelos de requisitos que nasceram da necessidade de adequação da gestão às novas tecnologias da informação.

Neste sentido, o presente estudo visou apresentar as características desta nova modalidade de práticas processuais, ao mesmo tempo em que investiga as suas principais prerrogativas no que diz respeito ao trâmite da informação em meio eletrônico.

Foram abordados os preceitos jurídicos que tangem o processo judicial em si, fazendo-se também um paralelo com o processo eletrônico, possibilitando a visualização das semelhanças e diferenças entre ambos.

Do mesmo modo, uniu-se a esta pesquisa a teoria arquivística, focada nos conceitos de documento – tradicional e eletrônico –, bem como a visão jurídica do mesmo, as fundamentações teóricas que tangem o fazer profissional do arquivista e a legislação vigente.

1.2 Delimitação

A presente pesquisa contemplará o tema “Processo Judicial Eletrônico”, tendo em vista sua relevância como uma perspectiva inovadora, surgindo como um novo paradigma aos usuários.

A utilização de vias eletrônicas para o ajuizamento e trâmite de processos judiciais sob o enfoque das inovações nesta esfera do poder público e seus reflexos na teoria arquivística foram os pontos fundamentais que delimitaram a temática abordada nesta pesquisa.

Tendo em vista o uso das tecnologias de informação no âmbito judicial como ferramenta viabilizadora da utilização dos meios cibernéticos em conformidade com a legislação vigente, procurou-se destacar o que há de oportuno e o que poderia haver de inconveniente na utilização destes mecanismos do ponto de vista do profissional arquivista, o qual representa a figura do gestor da informação.

1.3 Objetivos

1.3.1 Objetivos gerais

Analisar a prática processual eletrônica em conformidade com a Lei 11.419/2006 com vistas a identificar as inovações deste modelo processual em

relação ao processo judicial tradicional, bem como verificar seus atributos no que concerne à harmonia ou colisão com os preceitos arquivísticos.

1.3.2 Objetivos específicos

Para a conclusão do presente estudo, teve-se por objetivos específicos:

- apresentar o conceito de documento e explanar sobre o papel do mesmo como meio de prova no âmbito jurídico;
- verificar os preceitos arquivísticos a respeito da validade do documento eletrônico;
- investigar os métodos que são utilizados pelos diversos modelos de processo judicial eletrônico nos respectivos órgãos do Poder Judiciário;
- traçar um paralelo entre o processo judicial tradicional e o novo modelo de processo eletrônico;
- analisar a Lei 11.419/2006, que dispõe sobre o processo judicial eletrônico em âmbito nacional.

1.4 Problema de pesquisa

O fazer arquivístico contemporâneo, unido aos conceitos tradicionais acerca da composição de dossiês enquanto processos judiciais, que representam as ações levadas ao Poder Judiciário para a resolução de conflitos, tiveram como enfoque nesta pesquisa a utilização do meio eletrônico para tal tramitação.

Neste sentido, buscou-se investigar a prática processual por meio eletrônico e abordar as suas diretrizes, levando-se em conta a problemática da sucessão do documento tradicional no suporte papel pelo documento eletrônico na composição da série de atos processuais, os recursos cibernéticos utilizados para o envio de peças que irão compor continuamente os autos processuais e os preceitos da Lei 11.419/2006 de modo a sanar o questionamento que permeia as diversas questões

relacionadas à tramitação de documentos em meio eletrônico na visão do profissional arquivista.

1.5 Justificativa

As interações arquivística e jurídica no contexto do documento eletrônico decorrem da busca de uma sólida sustentação para a confiabilidade da gestão em meio cibernético.

Desse modo, entende-se que investigar as novas possibilidades e os novos métodos e modelos que são apresentados para a tramitação de processos judiciais é de suma importância para a contemporaneidade do fazer profissional, eis que a realidade atual impõe a inclusão digital e eleva a prerrogativa que grandes quantidades de massas documentais em papel geram transtornos e necessitam de espaço já indisponíveis para armazenamento. Isto se deve ao fato de que o processo judicial é de guarda permanente após o cumprimento de seu objetivo.

Neste sentido, cabe ressaltar a importância dessa temática e da realização dessa pesquisa, pois é vital verificar se, de fato há a confiabilidade, a perenidade e a efetividade do processo iniciado e tramitado em meio eletrônico. Do mesmo modo, no que se refere à delimitação do tema abordado no presente estudo, salienta-se que é de extrema relevância discorrer sobre a harmonia que deve existir entre os referenciais teóricos e a legislação vigente.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 O conceito de documento na visão arquivística e jurídica

Para a Arquivologia, segundo o Glossário da Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos (2010, p. 12), documento arquivístico é todo aquele elaborado ou recebido no curso de uma atividade prática, como instrumento ou resultado de tal atividade, e retido para ação ou referência. O Dicionário Brasileiro de Terminologia Arquivística (2005, p. 73) conceitua documento como uma unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato.

Na visão do Direito, Guimarães (2005, p. 20) destaca que a representação por escrito de um fato jurídico, ou manifestação de vontade juridicamente considerada, são elementos primordiais na caracterização do documento jurídico.

Ainda sob a visão jurídica, tem-se que o documento é o registro de um fato do qual se extrai uma consequência, assim, é de cunho probatório, tendo em vista que se propõe a manifestar a verdade. Desse modo, Guimarães (2005, p. 20) destaca que prova é o elemento determinado para alcançar essa verdade, que, por sua vez, vale-se de métodos variáveis de acordo com seu objetivo.

Segundo Gico Junior (2000 apud GUIMARÃES, 2005, p. 24), documento para o Direito é todo e qualquer registro que expresse um pensamento capaz de influenciar a cognição do juízo acerca de um dado fato e um dado processo. A partir desta visão, observa-se que o Direito não impõe um suporte determinado para sua apreciação, podendo ser considerado como documento, a informação fixada a qualquer suporte, cabendo-se apenas a verificação da idoneidade do conteúdo.

2.2 A Arquivologia e as Tecnologias da Informação

Historicamente, pode-se afirmar que o nascimento da Arquivologia confunde-se com a invenção da escrita. Richter (2004, p. 23) afirma que ao registrar, o homem

estava documentando para o presente e para a informação das gerações vindouras, ou seja, os documentos de arquivo surgiram devido à necessidade humana de dar veracidade factual às suas atividades na sociedade, mas foi apenas no século XIV que a profissão de arquivista teve maior importância, devido ao grande aumento das massas documentais.

Durante o decorrer do século XIX, a pesquisa documental tornou-se de grande valor para a historiografia, fato que veio a resultar em novas concepções arquivísticas. Como consequência disso, houve a necessidade da criação de escolas voltadas às ciências documentais paralelas, e a figura do profissional arquivista tornou-se de grande valia.

Com o passar do tempo, a Arquivologia passou a ter uma grande aproximação com a Administração, como destaca Bellotto (2004, p. 25) ao afirmar que “as atividades clássicas da administração – prever, organizar, comandar, coordenar e controlar – não se efetuam sem documentos”. Os arquivos são a fonte de informações necessárias às instituições, pois armazenam toda a memória da organização.

Em todas as épocas, os arquivos foram considerados um lugar de poder administrativo, intelectual, cultural e político. Richter (2004) postula que, historicamente, a ligação da Arquivologia com a Administração deu-se da necessidade do resgate de informações após períodos conturbados de crise e guerra:

A importância dos arquivos administrativos desenvolveu-se na década de 1930, a partir da crise econômica americana de 1929, e consolidou-se após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945). A partir dos anos cinquenta, a Europa ocidental reavaliou os seus arquivos, conciliando a tradição histórica e a função administrativa (RICHTER, 2004, p. 50).

A relação da Arquivologia com a Informática foi outra consequência do desenvolvimento cultural e tecnológico da humanidade com o passar do tempo. Norton (1997 apud RICHTER, 2004, p. 93) conceitua a Informática como o conjunto de teorias, métodos e técnicas que permitem o tratamento automatizado da informação.

Ora, tendo-se a tecnologia a favor da gestão do conteúdo documental, pode-se afirmar que a estreita relação do fazer arquivístico com a Informática deu-se de maneira notória, pois a mesma é tida como uma ferramenta de uso imprescindível

em empresas de qualquer porte, sendo essencial ao trabalho, auxiliando em tarefas de organização, pesquisa e difusão de qualquer tipo de informação.

As ciências da informação estão ligadas intimamente à Arquivologia, sendo muitas vezes vistas como um conjunto que abrange a prática arquivística e a Informática.

Tendo como premissa o uso de recursos tecnológicos em meio às ciências da informação, surgiu o conceito de Tecnologia da Informação (TI). Para Alecrim (2004), a TI pode ser definida como um conjunto de todas as atividades e soluções providas por recursos de computação. Sua aplicabilidade engloba o Gerenciamento Eletrônico de Documentos (GED) com o respaldo da Informática. Pode-se conceituar GED como sendo a tecnologia que possibilita o armazenamento, localização e recuperação de informações fixadas em documentos eletrônicos.

Dentre as principais tecnologias de GED, destacam-se:

- *Document Imaging*, usado normalmente para documentos prontos que não sofrerão mais alterações, normalmente documentos em suporte físico que foram digitalizados;

- *Document Management*, que permite gerenciar o documento desde sua criação até a destinação final;

- *EDMS (Engineering Document Management System)*, voltado para gerir documentos técnicos como plantas e desenhos, fazendo referências específicas entre diferentes documentos, de maneira semelhante ao *Document Management*;

- *Image Enable*, capaz de anexar novos documentos em diversos programas que precisam de informações para complementar determinado processo;

- ERM ou COLD (ERM: *Enterprise Report Management* ou COLD: *Computer Output to Laser Disk* ou *Computer On-Line Data*), que consiste em uma aplicação capaz de gerenciar relatórios de modo automatizado, lançando-os em uma plataforma ou *layout* pré-definido como, por exemplo, faturas de cartão de crédito;

- *Forms Processing*, que são tecnologias aplicáveis na captura de dados de documentos por meio de padrões de reconhecimento como OCR e ICR, com o intuito de gerar relatórios para uso posterior;

- *Workflow*, ferramenta que tem por objetivo a automatização de um fluxo de trabalho, fazendo com que a informação pertinente percorra todo um processo previamente mapeado, ou seja, o processo é o elemento central do *workflow*, e não o documento em si.

Levando-se em conta todos os preceitos teóricos da arquivística, a Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos do Conselho Nacional de Arquivos (Conarq), elaborou o Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos (e-ARQ Brasil). Este modelo estabelece requisitos mínimos para um Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos (SIGAD), que por sua vez, só logrará êxito se for precedido pela implantação de um programa de gestão arquivística de documentos, pois o SIGAD tem como núcleo central o Plano de Classificação Documental.

O objetivo principal da e-ARQ Brasil é fornecer especificações técnicas e funcionais para o desenvolvimento de um SIGAD, e dentre os requisitos necessários existem os que são obrigatórios, os altamente desejáveis e os facultativos, de acordo com o grau maior ou menor de exigência para que o SIGAD possa desempenhar as funções a que foi proposto.

No que diz respeito à produção documental, o fascículo “Transição digital” da revista *Veja* de 18 de outubro de 2006, ilustra o cenário atual através de um estudo realizado pela Universidade da Califórnia, que indicou que 92% dos dados criados no mundo, por ano, já nascem em formato digital, e os meios analógicos guardam somente 8% do conteúdo global. Tais resultados mostram quão expansivas são as tecnologias de informação no âmbito global e, conseqüentemente, mais suscetíveis a análises de cunho jurídico e arquivístico.

Neste sentido, a *United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization* (UNESCO) juntamente com o Conarq, no ano de 2004, publicou a Carta para a Preservação do Patrimônio Arquivístico Digital, alertando para a possibilidade do desaparecimento do legado digital, e sugerindo um conjunto de medidas para preservar este patrimônio. O objetivo da carta é conscientizar sobre a instabilidade desse legado, estabelecendo uma série de estratégias e políticas que visam garantir a preservação e acesso contínuo e em longo prazo dos documentos digitais.

2.3 O documento eletrônico e a legislação brasileira

O conceito de documento eletrônico confunde-se, para diversos autores, com o conceito de documento digital. O Dicionário Brasileiro de Terminologia Arquivística (2005, p. 75) traz a diferença nesta conceituação, enfatizando que o documento digital é tido como um documento codificado em dígitos binários, acessível por meio de sistema computacional. Já o documento eletrônico é visto como um gênero integrado por documentos em meio eletrônico, ou somente acessível por equipamentos eletrônicos, como cartões perfurados, disquetes e documentos digitais.

Marques (2008), no decorrer de sua obra, trata de documento eletrônico usando como sinônimos, documento digital, documento informático, ou ainda, ciberdocumento. Santos (2008), da mesma maneira, refere-se ao documento eletrônico como documento digital.

Partindo-se da aparência física do documento, é necessário transmudá-la para o aspecto virtual, ou seja, considerar a informação desagregada de um suporte físico, pois, como enfatiza Marques (2008, p. 125), o documento eletrônico é totalmente desvinculado do meio em que foi originalmente armazenado. Em outras palavras, deve-se entender o documento eletrônico como uma fonte de dados ou informações gravadas em um suporte computacional, onde assume a forma de uma seqüência de *bits*, podendo essa mesma seqüência ser transferida para outro tipo de mídia, mantendo sua integralidade, ou seja, sem nenhuma perda. Assim, explicita-se a idéia de que o documento eletrônico é constituído apenas da informação em si, podendo ela migrar de suporte sem sofrer alterações.

À medida que os documentos ficarem mais flexíveis, mais ricos em conteúdo de multimídia e menos presos ao papel, as formas de colaboração e comunicação entre as pessoas se tornarão mais ricas e menos amarradas ao local onde estão instaladas (GATES, 1995 apud MARQUES, 2008, p. 120).

O registro do fato, tanto em meio eletrônico como em suporte físico, demonstra a verossimilhança entre o documento tradicional e o documento eletrônico. Para Brasil (2000), o documento eletrônico é a representação de um fato

concretizado por meio de um computador e armazenado em programa específico capaz de traduzir uma seqüência da unidade internacional conhecida como *bits*.

Com o aparecimento dos documentos eletrônicos, os documentos tradicionais, apostos em papel, não mais correspondem às necessidades de rapidez na circulação das informações. São evidentes as suas limitações, no que se refere à simples conservação, transmissibilidade ou segurança (GANDINI, 2001 apud MARQUES, 2008, p. 121).

A conservação, transmissibilidade e segurança são elementos essenciais para demonstrar a importância dos documentos eletrônicos, embora a preservação seja um desafio, visto que as formas de acesso estão sujeitas à obsolescência. Neste sentido, faz-se importante a adoção de diretrizes que minimizem a instabilidade do *hardware*, *software* e formatos, visando o uso pleno da informação contida no documento.

No que diz respeito à legislação, o Governo Federal instituiu, através da medida provisória 2.200, de 28 de junho de 2001, a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil. Esta assumiu a incumbência de providenciar a validação jurídica do comércio eletrônico no país, garantindo autenticidade, integridade, eficácia e validade jurídica dos documentos eletrônicos, além das aplicações que utilizem certificados digitais.

Fica instituída a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras (MP 2.200-01, Art. 1º).

A Medida Provisória 2.200/2001 definiu o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação do Ministério da Ciência e Tecnologia como a Autoridade Certificadora Raiz, responsável por emitir uma chave pública para cada pessoa ou empresa que desejasse possuir um certificado digital, o que torna a pessoa (física ou jurídica) apta a usar a assinatura digital em documentos eletrônicos, dando-lhes validade jurídica.

A Medida Provisória também considera os documentos eletrônicos tratados por ela como legais, desde que tenham sido produzidos com a utilização do processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil.

A Lei 11.419/2006, que dispõe sobre os processos judiciais eletrônicos, instituiu que documentos digitalizados produzidos pelos órgãos da Justiça, pelo

Ministério Público, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas, por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais. O prazo de preservação dos originais desses documentos digitalizados deve ser até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para a interposição de ação rescisória.

O Conselho Nacional de Arquivos (Conarq) trouxe as seguintes resoluções que dizem respeito aos documentos eletrônicos:

- Resolução nº 20, de 16 de julho de 2004, que dispõe sobre a inserção dos documentos digitais em programas de gestão arquivística de documentos dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Arquivos (SINAR);

- Resolução nº 24, de 3 de agosto de 2006, que estabelece diretrizes para a transferência e recolhimento de documentos arquivísticos digitais para instituições arquivísticas públicas;

- Resolução nº 25, de 27 de abril de 2007, que dispõe sobre a adoção do Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos (e-ARQ Brasil) pelos órgãos e entidades integrantes do SINAR.

Além do Conarq, outras entidades também apresentaram resoluções referentes ao trâmite de documentação em meio eletrônico. Alguns exemplos:

- Resolução nº 1.020, de 2005, do Conselho Federal de Contabilidade, que dispõe sobre a escrituração contábil em forma eletrônica;

- Resolução 1.821, do Conselho Regional de Medicina, que dispõe sobre a digitalização e descarte de prontuários médicos;

- Resolução nº 1.639, do Conselho Federal de Medicina, de 10 de julho de 2002, que dispõe da aprovação das "Normas Técnicas para o Uso de Sistemas Informatizados para a Guarda e Manuseio do Prontuário Médico", possibilitando a elaboração e o arquivamento do prontuário em meio eletrônico.

A Lei 9.296/1996, que trata do sigilo das transmissões de dados, proíbe a qualquer pessoa ou entidade a interceptação de mensagens digitais ou telefônicas, bem como quaisquer comunicações entre dois computadores por meios telefônicos, telemáticos ou digitais.

Para Guimarães (2005, p. 29), a grande problemática que envolve a autenticidade e a veracidade do documento digital, é quando se rompe a conexão entre o conteúdo e o meio de fixação, comprometendo a integridade do documento e a veracidade da informação. Assim, do ponto de vista jurídico, a eficiência do

documento eletrônico em cumprir seu papel probante se torna vulnerável sem que existam meios de manter as informações indubitáveis.

Vale ressaltar que para o Direito somente são documentos aqueles que interessam para a prova de um fato ou ato juridicamente relevante, enquanto que para a Documentação, esse conceito se estende a qualquer documento, em qualquer tipo de suporte (GUIMARÃES, 1994, apud GUIMARÃES, 2005, p. 33).

A adulteração e a quebra de sigilo são as principais preocupações dos produtores de documentos eletrônicos, então, segundo Ferrère (1998 apud GUIMARÃES, 2005, p. 32), o que se busca são meios que “ofereçam uma margem de segurança razoável, adequada para beneficiar a presunção de autenticidade e veracidade”.

Segundo Marques (2008, p. 152), a primeira maneira pensada para proporcionar segurança aos documentos eletrônicos foi a assinatura digitalizada, que consiste em uma espécie de “mala-direta”, inserindo-se a imagem digitalizada que reproduz a assinatura de próprio punho do autor do documento. Assim sendo, Gandini (2001 apud MARQUES, 2008, p. 152-153) enfatiza que por se tratar de uma imagem que pode ser utilizada inúmeras vezes, a assinatura digitalizada não pode ser considerada como forma de validar o documento, pois se trata de uma seqüência de *bits* invariável, fragilizando a segurança da informação.

Marques (2008, p. 153-154) aponta também outros tipos de firmas, como por exemplo:

- as firmas biométricas, que consistem no reconhecimento de dados do ser humano por meio de suas características físicas como a íris, impressão digital, timbre de voz, escaneamento da retina, e cálculo geométrico da face;

- as senhas, que são uma seqüência de *bits* definida pelo usuário ou fornecida pelo sistema com o qual ele possui vínculo, dando a possibilidade de praticar determinados atos, mas sem oferecer a certeza de que a pessoa que está realizando a operação é realmente o dono ou alguém indevidamente apossado da mesma;

- a esteganografia, que consiste em transformar um documento legível em ilegível, agregando a ele, quando decifrado, uma marca visível ao leitor, que saberia não se tratar do documento correto no caso da inexistência da marca.

Tais métodos ilustrados podem proporcionar uma maior segurança, mas ainda assim a tecnologia desenvolveu outras formas mais difíceis de serem violadas. É o caso da criptografia, da assinatura digital e do certificado digital.

2.3.1 A criptografia

A palavra criptografia origina-se do grego, *kriptós*, que significa oculto, e *grafo*, escrever. É um modo de escrever mensagens que possam ser compreendidas apenas por quem o autor autoriza e apresenta o código ou cifra mestre, para que a mensagem seja decifrada e possa ser lida.

Portanto, uma mensagem só poderá ser criptografada se tiver sido gerada a partir de um sistema metalingüístico, tendo como intenção o enigmático e mais que os efeitos passem a ser reversíveis, isto é, que haja entre os interlocutores elementos possíveis de decifrar a mensagem embaralhada, produzindo o efeito desejado.

Modernamente o sistema criptográfico utiliza conceitos matemáticos avançados e abstratos, que servem como padrão para a cifragem das mensagens, são os chamados algoritmos. São eles utilizados não para embaralhar as palavras das frases ou as próprias letras das palavras, mas sim, os próprios *bits* do documento eletrônico (MARQUES, 2008, p. 158-159).

O processo de criptografia dos documentos eletrônicos tem por base um padrão denominado chave. Quando se utiliza a mesma chave para cifrar e decifrar uma mensagem, tem-se a chamada criptografia simétrica ou de chave privada, utilizada em redes fechadas (*intranet*) ou computadores isolados, onde o destinatário possua a mesma chave utilizada pelo remetente.

Como bem se percebe, essa característica relativa a esse tipo de criptografia implica um problema relacionado ao manejo, ao uso da chave, porque, uma vez havendo dúvida quanto à honestidade e integridade de um dos receptores da chave, o sistema, obviamente, se tornará inseguro, motivando uma imediata substituição da chave que, por seu turno, deverá ser remetida aos receptores confiáveis (MARQUES, 2008, p. 160).

Quando do uso de duas chaves distintas, uma para cifrar, e outra para decifrar a mensagem, tem-se a criptografia assimétrica ou de chave pública. O referido par de chaves possui vínculo matemático entre si. Uma delas – a chave

privada – ficará exclusivamente em poder do proprietário do sistema, enquanto a outra – chave pública – ficará disponível a todos os que se deseja manter uma comunicação segura. Qualquer uma delas terá o poder de cifrar uma mensagem, que somente a outra poderá decifrar e vice-versa.

Os algoritmos de chave pública podem ser utilizados para autenticidade e confidencialidade. Para confidencialidade, a chave pública é usada para cifrar mensagens, com isso apenas o dono da chave privada pode decifrá-la. Para autenticidade, a chave privada é usada para cifrar mensagens, com isso garante-se que apenas o dono da chave privada poderia ter cifrado a mensagem que foi decifrada com a 'chave pública'. (WIKIPÉDIA, 2011).

Santos (2008) enfatiza que as chaves podem ser usadas para quatro ações: assinatura digital, identificação da assinatura digital, cifragem e decifragem.

2.3.2 A assinatura digital

A assinatura digital é um conjunto de procedimentos matemáticos realizados com a utilização de técnicas de criptografia, o que permite, de forma única, a comprovação da autoria de um conjunto de dados, ou seja, a assinatura digital é utilizada para garantir a integridade da informação contida no documento eletrônico.

De acordo com Alecrim (2009), a assinatura digital funciona com um conceito conhecido com função *hashing*. Essa função analisa todo o documento, e com base num complexo algoritmo matemático, gera um valor de tamanho fixo para o arquivo. Esse valor, conhecido como "valor *hash*", é calculado com base nos caracteres do documento. Na troca de informações, se o documento contiver qualquer alteração no mínimo *bit* que seja, o documento ira alterar o "valor *hash*" e o documento será considerado inválido.

Em outras palavras, baseado no número de *bits* do documento, a chave pública gera um número *hash*, que comparado ao gerado pela chave privada verifica a assinatura gerada. Para comprovar uma assinatura digital é necessário calcular o resumo criptográfico do documento e decifrar a assinatura com a chave pública do remetente. Se forem iguais, a assinatura está correta, o que significa que foi gerada pela chave privada corresponde à chave pública utilizada na verificação e que o

documento está íntegro. Caso sejam diferentes, a assinatura está incorreta, o que significa que pode ter havido alterações no documento.

A assinatura digital é tratada por Atheniense (2010, p. 110-111) como “assinatura eletrônica”. O autor faz menção a duas modalidades de assinatura, diferenciando-as da seguinte maneira:

a) Assinatura eletrônica com certificação digital – É o método de identificação na transmissão eletrônica com o emprego da certificação digital, que é uma tecnologia que se vale dos recursos da criptografia para garantir a integridade e autoria dos dados transmitidos por meio eletrônico e apresenta dois padrões básicos de funcionamento:

- criptografia por chave privada: o emissor e o receptor da mensagem possuem a mesma chave, que serve simultaneamente para codificá-la e decodificá-la;

- criptografia com chave pública: baseia-se em um sistema criptográfico assimétrico que utiliza uma “chave pública” e uma “chave privada”, sendo que a primeira decodifica as mensagens encriptadas com a segunda.

[...]

b) Assinatura eletrônica sem certificação digital – Essa espécie de assinatura eletrônica não possui a mesma credibilidade, justamente em razão da ausência das características tecnológicas mencionadas do Certificado Digital. Várias vezes, a identificação se faz por meio de uma identificação pessoal (*login*) e uma senha. Os dados assinados eletronicamente com esse recurso trafegam na rede sem criptografia e, por esse motivo, podem ser interceptados e alterados sem deixar vestígio de qualquer adulteração. (ATHENIENSE, 2010, p. 110-111).

Assim, pode-se afirmar que a assinatura digital é uma ferramenta que atesta integridade e a autoria do documento eletrônico.

2.3.3 O certificado digital

Para obter um certificado digital, é necessário procurar uma entidade que faça esse serviço, isto é, uma Autoridade Certificadora (AC), que tem a função de verificar a identidade de um usuário e associar a ele uma chave. Essas informações são, então, inseridas em um documento conhecido como certificado digital.

Um certificado digital contém a chave pública do usuário e os dados necessários para informar sua identidade. Esse certificado pode ser distribuído na *internet*. Com isso, uma pessoa ou instituição que queira comprovar a assinatura digital de um documento pode obter o certificado digital correspondente. É válido

saber que certificados digitais não são usados apenas em conjuntos com assinaturas digitais. É importante frisar que a transmissão de certificados digitais deve ser feita através de uma conexão segura, como as que usam o protocolo SSL (*Secure Socket Layer*), que é próprio para o envio de informações criptografadas.

O certificado digital cumpre a função de associar uma pessoa ou entidade a uma chave pública. Rocha (2011) enfatiza o fato de que a certificação digital é um documento válido para qualquer ato da vida civil, ou seja, de posse do certificado digital e senha, pode-se realizar quaisquer tipos de negócios jurídicos. O autor, ainda, cita a possibilidade de instalação do certificado digital em três locais: um *smartcard*, um *pendrive*, ou no próprio disco rígido do computador. Porém, deve-se avaliar os riscos de, no caso do *smartcard*, danificar a faixa de leitura dos dados, ou, no caso da instalação direta em um computador, de estar tornando restrito o certificado a apenas aquela máquina, que pode vir a falhar ou apresentar problemas. Assim, de acordo com o autor em questão, a maneira mais prática de se manter um certificado é instalando-o em uma *pendrive*, pois permitirá mobilidade quando for necessária a certificação para algum ato civil.

A ICP-Brasil controla seis Autoridades Certificadoras (AC): a Presidência da República, a Receita Federal, o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), a Caixa Econômica Federal, a Serasa e a CertiSign Certificadora Digital S.A.

Quanto aos tipos de certificado que a ICP-Brasil oferece aos seus usuários finais, Atheniense (2010, p. 116) diferencia oito, sendo quatro relacionados à assinatura digital (A1, A2, A3 e A4) e quatro com o sigilo (S1, S2, S3 e S4). O autor explica que dos referidos tipos de certificados, os dos tipos A1 e S1 são os associados a um grau menor de rigorosidade, enquanto os dos tipos A4 e S4 são do mais alto grau de rigorosidade. Estes certificados podem ser emitidos pelas AC, conforme a necessidade, para pessoas físicas, jurídicas, equipamentos ou aplicações. De ordem prática:

Certificados dos tipos A1, A2, A3 e A4 são utilizados em aplicações como confirmação de identidade e assinatura de documentos eletrônicos com verificação da integridade de suas informações. Certificados de tipos S1, S2, S3 e S4 são utilizados em aplicações como cifração de documentos, bases de dados, mensagens e outras informações eletrônicas, com a finalidade de garantir o seu sigilo. (ATHENIENSE, 2010, p. 117).

Ainda, Atheniense (2010, p. 118) menciona que no dia 5 de setembro de 2008 foi publicado no Diário Oficial da União que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) estava autorizada a atuar como autoridade certificadora, podendo fornecer certificação digital aos advogados de todo Brasil para que estes atuem em tribunais, fóruns e varas que já possuem processos judiciais eletrônicos. Em relação a este certificado, o mesmo é do tipo A3, ou seja, trata-se de uma certificação digital de alto padrão de segurança e confiabilidade.

A Diplomática como sendo uma das áreas afins da Arquivologia, tem o objetivo de verificar a autenticidade e o valor do documento como fonte histórica, de maneira que

estabelece um método crítico, a fim, de determinar, época, origem, autoria. O objeto da Diplomática, também chamada Diplomatística, é o documento jurídico. [...] Analisa o documento em sua forma de transmissão, a estrutura formal, a gênese, a tipologia. Estuda as partes que compõem os documentos produzidos por entidades públicas e privadas no desempenho de suas funções, com fins de crítica sobre a autenticidade (RICHTER, 2004, p.87).

Para Rondinelli (2005, p. 55), exatamente como os documentos arquivísticos tradicionais, os eletrônicos se constituem em elementos que podem ser identificados e avaliados por meio de uma análise diplomática.

As peculiaridades tecnológicas do documento eletrônico são dados em linguagem computacional, que, ao serem decodificadas por um programa de computador, apresentam uma informação possível de ser compreendida pelos sentidos do ser humano, tornando-se um documento em potencial.

Rondinelli (2005, p. 56-59) destaca como elementos do documento eletrônico:

- Suporte: magnético ou óptico, podendo mudar a cada reprodução do documento;
- Conteúdo: mensagem transmitida pelo documento;
- Forma (ou estrutura): regras de representação do conteúdo, tais como texto, tamanho da fonte, cores, símbolos, etc.;
- Ação: ato que originou o documento;
- Pessoas: agentes geradores do documento, podendo ser, segundo a Diplomática tradicional, o autor, o destinatário ou o escritor;
- Relação orgânica: ligação com outros documentos, anteriores e subsequentes;

- Contexto: ambiente no qual a ação geradora do documento acontece.

Tal como foi apresentado, os elementos contidos nos documentos eletrônicos são os mesmos vistos em documentos tradicionais, apenas diferenciando-se na forma de apresentação, que nos eletrônicos são armazenados e gerenciados na forma chamada de *metadados*. Rondinelli (2005, p. 59) explica que, como foi posto pela Tecnologia da Informação, *metadados* nada mais são do que informações necessárias para dar significado aos dados armazenados em um sistema de computador.

Assim sendo, cabe ressaltar que, no que concerne à documentação eletrônica, os *metadados* são os elementos a serem analisados pela Diplomática.

2.4 O processo judicial tradicional e eletrônico

Não há que se falar em processo eletrônico sem antes mencionar o processo tradicional em suporte físico.

Sendo o Estado detentor de poderes que visam desempenhar a função de pacificação social através da Justiça, tem-se o processo como instrumento a serviço da lei de forma material.

O processo é o meio de ligação do Poder Judiciário ao meio público, de modo a ilustrar a realidade. Neste sentido, Cintra (2003, p. 41) aborda sua instrumentalidade de maneira positiva, alertando para “a necessidade de ter-se um sistema processual capaz de servir de eficiente caminho à ‘ordem jurídica justa’”, tendo-se consciência dos objetivos e conhecendo-se todos os obstáculos ao livre acesso à Justiça; e de maneira negativa, tendo o processo que cumprir todas as exigências formais sob pena de invalidade dos atos.

Assim, observa-se que o processo é um instrumento capaz de servir à Justiça de maneira eficaz, mas que tem em sua indispensável formalidade um empecilho para o ágil alcance dos objetivos e validade dos atos.

Deste modo, as inovações tecnológicas precisam ser absorvidas no âmbito processual. O processo eletrônico é assim chamado devido ao seu procedimento utilizar meios eletrônicos.

A integridade sistêmica do Direito deve ser preservada, com e apesar das necessárias, inadiáveis e louváveis inovações tecnológicas.

As balizas para esse movimento de renovação e avanço do procedimento judicial têm sido expressas na Lei 11.419/2006. Eles são indispensáveis, pois os conflitos de interesse gerados pelas inovações vão esbarrar na norma que regulariza este procedimento. Porém, tais princípios, do processo físico, são voltados à orientação da incorporação da Tecnologia da Informação ao processo, que o legislador chama de "informatização do processo judicial".

A tecnologia é uma ferramenta a serviço do instrumento processual, e, portanto, sua incorporação deve ser feita resguardando-se os princípios do processo e os objetivos pelos quais este é posto. Para tanto, a Resolução nº 91 de 29 de setembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituiu o Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Poder Judiciário (MoReq-Jus), que dispõe sobre o desenvolvimento e manutenção de sistemas informatizados para as atividades judiciárias e administrativas em âmbito do Poder Judiciário. A elaboração deste modelo foi consequência da necessidade de se estabelecerem requisitos que garantissem a confiabilidade, autenticidade e acessibilidade aos documentos geridos pelos sistemas informatizados do Poder Judiciário. Estes são denominados Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos (GestãoDoc), independente da plataforma tecnológica em que for desenvolvido.

Sobre o GestãoDoc:

Sistema mais abrangente que o GED, desenvolvido para produzir, gerenciar a tramitação, receber, armazenar, dar acesso e destinar documentos em ambiente eletrônico.

Pode compreender um software particular, um determinado número de softwares integrados — adquiridos ou desenvolvidos — ou uma combinação desses. Envolve um conjunto de procedimentos e operações técnicas característicos do sistema de gestão de processos e documentos, processados eletronicamente e aplicável em ambientes digitais ou em ambientes híbridos — documentos digitais e não-digitais ao mesmo tempo.

Um GestãoDoc inclui diversas operações, tais quais, produção do documento, controle de sua tramitação, aplicação do plano de classificação, controle de versões, controle sobre os prazos de guarda e destinação, armazenamento seguro e procedimentos que garantam o acesso e a preservação a médio e longo prazo de documentos digitais e não digitais confiáveis, íntegros e autênticos.

No caso dos documentos digitais, um GestãoDoc deve abranger todos os tipos de documentos digitais das instituições do Judiciário brasileiro. (MoReq-Jus, 2009, p. 9).

Deste modo, vê-se que todos os avanços técnicos nas áreas gerais de tratamento da informação, atuais ou futuros (geração, armazenamento e transmissão/comunicação) já são uma realidade agregada ao Poder Judiciário, mas sem ensejar violações aos seculares princípios do processo e aos objetivos para os quais foi estabelecido o mecanismo processual.

2.4.1 A Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

O passar do tempo trouxe inúmeras mudanças de paradigmas nas mais variadas áreas do conhecimento e do fazer profissional. No âmbito do processo judicial, desde os primórdios, o processo judicial foi pensado como uma sucessão de manuscrito, que mais tarde viria a sucumbir ao advento da datilografia, que limitou apenas às assinaturas o uso do punho.

Com o advento de novas tecnologias, passou-se a pensar numa evolução do poder judiciário que agregasse não somente o uso destas nos ambientes de trabalho em cartórios e gabinetes, mas também como um facilitador do trâmite processual, encurtando o tempo, transpondo barreiras territoriais e driblando a tradicional mão de obra.

Historicamente, Atheniense (2010, p. 296) discorre sobre este pensamento ao mencionar que o Poder Judiciário brasileiro passou por um movimento evolutivo, em que a primeira fase de virtualização do processo foi com o uso de dispositivos eletrônicos por parte dos juízes e serventuários na busca por uma melhor produtividade dentro de suas atividades, sendo estas ferramentas muitas vezes de propriedade particular dos mesmos, e não institucionais. A segunda fase deu-se com a implementação de sistemas de controle do andamento processual. Nesta fase, todos os dispositivos e *softwares* eram fornecidos e gerenciados pelo respectivo tribunal. Esta fase engloba também a automação de algumas atividades ligadas à execução de trabalhos, como a publicação de atos e decisões por vias eletrônicas. A terceira fase, ainda em andamento, é a da efetiva virtualização do processo judicial, ou o chamado processo eletrônico, com uso intensivo de Tecnologias da Informação e comunicação. Nesta fase, abandona-se totalmente o suporte físico (papel), sendo todo o processo desenrolado de forma digital.

Atheniense (2010, p. 29) também lembra que ano de 1991, o artigo 58, IV, da Lei do Inquilinato, surgiu como a primeira iniciativa legal para validar a utilização de dispositivos eletrônicos para a prática de atos processuais. Esta admissão contemplava o uso de telex ou *fac-símile* para realização de citações, intimações e notificações de pessoas jurídicas ou firmas individuais. O autor entende, também, que em 1999 a Lei 9.800 foi a que, de fato, consolidou a admissão dos meios eletrônicos para a remessa de peças processuais à distância.

A Lei 11.419, promulgada em 19 de dezembro de 2006 (ANEXO A), que dispõe sobre a informatização do processo judicial, surgiu da necessidade do Poder Judiciário evoluir de acordo com as inovações tecnológicas. Esta lei estabelece diretrizes a todas as instâncias do país para a informatização do processo e tem vistas à redução de despesas, minimização do tempo de trâmite e eliminação do papel como meio físico.

Quanto à lei em questão, Atheniense é enfático ao afirmar que a obrigatoriedade da utilização da tecnologia no Poder Judiciário é uma questão de tempo:

Ainda que, *a priori*, tal dispositivo legal estabeleça caráter meramente autorizativo quanto ao uso do processo eletrônico pelos tribunais, entendemos que este é um caminho que, em poucos anos, se tornará obrigatório, não somente pela necessidade de evolução tecnológica do judiciário, mas, principalmente, pelo agravamento de sua incapacidade de absorver a crescente demanda pela prestação jurisdicional, que acarreta excessiva e danosa morosidade na resolução dos litígios judiciais. (ATHENIENSE, 2010, p. 25).

Neste sentido, com a Lei 11.419/2006 servindo como base para uma nova perspectiva de processo judicial, cabe aos órgãos competentes do Poder judiciário desenvolverem sistemas e soluções informáticas que venham de encontro aos fundamentos arquivísticos e promovam uma grande mudança de cultura de modo a minimizar os impactos e consolidar de maneira positiva a implementação desta nova tecnologia.

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa visou abordar a nova realidade do processo judicial eletrônico sob uma perspectiva dos princípios do mesmo, incorporando a visão do profissional arquivista no que diz respeito às suas particularidades em detrimento do processo judicial tradicional em meio físico.

De acordo com o que Silva (2001) postula em sua obra, o presente estudo é de natureza aplicada, pois visa gerar conhecimentos para aplicação prática envolvendo verdades e interesses locais. Também se caracteriza pela abordagem qualitativa, não utilizando dados estatísticos como base de análise. No que diz respeito aos seus objetivos, a pesquisa é exploratória, pois visa explicitar um determinado problema, abordando o universo do mesmo. Do ponto de vista dos procedimentos técnicos, pode ser considerada como uma pesquisa bibliográfica, visto que faz uso de publicações técnicas na área da Arquivologia, Direito e literaturas que abordem a temática proposta.

O presente estudo teve início durante o primeiro semestre letivo do ano de 2010, na disciplina de Pesquisa I, componente curricular obrigatória deste curso de pós-graduação. Na ocasião, foi elaborado projeto de pesquisa que visou traçar um roteiro para o desenvolvimento de uma abordagem acerca das práticas processuais por meio eletrônico na visão do profissional arquivista, contendo a formulação do problema de pesquisa, a justificativa e o cronograma para o atingimento dos objetivos traçados.

Posteriormente, no segundo semestre do ano de 2010, ao final da disciplina de Pesquisa II, foi entregue o relatório parcial da presente pesquisa, contendo a primeira coleta de dados, ainda não conclusiva, acerca da temática escolhida. Nesta fase, após a realização de estudos prévios em material bibliográfico, já foi possível traçar um paralelo entre o processo judicial tradicional em meio físico e o processo judicial eletrônico, dando-se como atingido um dos objetivos específicos propostos no projeto de pesquisa.

Por fim, para complementar a presente pesquisa, no primeiro semestre letivo de 2011, a disciplina de Elaboração de Monografia possibilitou as demandas

restantes para que os demais objetivos fossem alcançados, tornando o estudo conclusivo.

A obtenção dos resultados deu-se mediante o uso de fichamentos como instrumento de coleta de dados para a elaboração da revisão da literatura pertinente acerca do tema abordado (APÊNDICE A). Este processo auxiliou também na análise das publicações consultadas, possibilitando a aproximação desejada entre a teoria e a prática.

Abordando a temática proposta pela pesquisa, foram levantados dados teóricos a respeito do uso do meio eletrônico para a inicialização e tramitação de processos judiciais, buscando fundamentação em literaturas específicas sobre esta temática aos olhos da Arquivologia e do Direito.

Seguindo-se à compilação dos dados coletados, análise e compreensão, foi possível chegar aos resultados que serão apurados e discutidos no próximo capítulo.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO

De acordo com os estudos preliminares, pôde-se chegar aos resultados almejados, atingido todos os objetivos propostos no início do cronograma da presente pesquisa, conforme segue.

4.1 O documento arquivístico tradicional e eletrônico

Analisando a importância do documento conceituado tanto como arquivístico quanto jurídico, pôde-se fazer uma aproximação entre estas definições com todos os quesitos que tornam válido o documento eletrônico.

Ao ponderar o que é postulado por Guimarães (2005, p. 20), sabe-se que, na visão do direito, o documento é representação por escrito de um fato jurídico, ou manifestação de vontade juridicamente considerada. Este conceito corrobora com o que é colocado pela arquivística que, de acordo com o Dicionário Brasileiro de Terminologia Arquivística (2005, p. 73) postula que o documento é uma unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato.

Neste sentido, fica expresso que um documento não necessita de um vínculo físico com o suporte, mas sim que sua total fidedignidade seja garantida no que diz respeito ao conteúdo que representa o fato jurídico que está descrito em si.

Em decorrência disso, pode-se afirmar que o documento eletrônico é constituído apenas da informação em si, independente do suporte. Assim este, ao passar por migrações de formato ou suporte, mantém-se inalterado.

Atualmente, o uso massivo das Tecnologias da Informação é uma realidade para a qual, tanto a legislação quanto a arquivística estão voltadas. Esta última é demonstrada por iniciativas como a do Conarq, que dispôs a Carta para a Preservação do Patrimônio Arquivístico Digital, que traz um conjunto de medidas para preservar este patrimônio, conscientizando sobre a instabilidade do mesmo e estabelecendo políticas que visam garantir a preservação e o acesso contínuo e em longo prazo dos documentos digitais.

O Conarq também trouxe outras resoluções e diretrizes que estabelecem estratégias referentes à gestão arquivística de documentos eletrônicos, com destaque para o relevante Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos (e-ARQ Brasil). Este modelo, particularmente, tem o objetivo de fornecer especificações técnicas, obrigatórias ou não, para o desenvolvimento de um SIGAD.

Quanto à legislação, a medida provisória 2.200, de 28 de junho de 2001 instituiu a ICP-Brasil, que assumiu a incumbência de dar validade jurídica e garantir a autenticidade e integridade dos documentos eletrônicos através de certificados digitais.

A segurança dos documentos eletrônicos também foi pensada de maneira que, como exposto por Marques (2008, p. 153-154), a tecnologia desenvolveu inúmeros tipos de firmas, como as biométricas, as senhas e a esteganografia, mas as formas mais eficazes contra a violação de documentos eletrônicos são a criptografia, a assinatura digital e o certificado digital.

No campo da Arquivologia, a Diplomática, com seu propósito de verificar a autenticidade e valor do documento como fonte, também toma forma de acordo com a contemporaneidade tecnológica.

Rondinelli (2005, p. 55-59) explica que os documentos eletrônicos podem ser avaliados pela Diplomática da mesma maneira como são os documentos tradicionais em suporte físico. Para isto, basta analisar todos os elementos do documento eletrônico, armazenados e gerenciados na forma chamada de *metadados*.

Assim, ao apresentar o documento como meio de prova, e verificar que não é necessário nenhum vínculo com um suporte específico, pode-se perceber que os preceitos jurídicos e arquivísticos são aplicáveis aos documentos tradicionais e, da mesma forma aos documentos eletrônicos, pois estes estão cada vez mais presentes na realidade das organizações e, conseqüentemente, passíveis de políticas de gestão arquivística.

4.2 O processo judicial tradicional e o novo modelo de processo eletrônico

Tendo como foco o processo, este que nasce do conflito de interesses é desenvolvido por meio de atos e fatos. Há que se demonstrar, através de uma linha contínua, todos os feitos processuais padrões que permeiam o procedimento ordinário, independente da modalidade do mesmo – processo tradicional em meio físico ou processo judicial eletrônico.

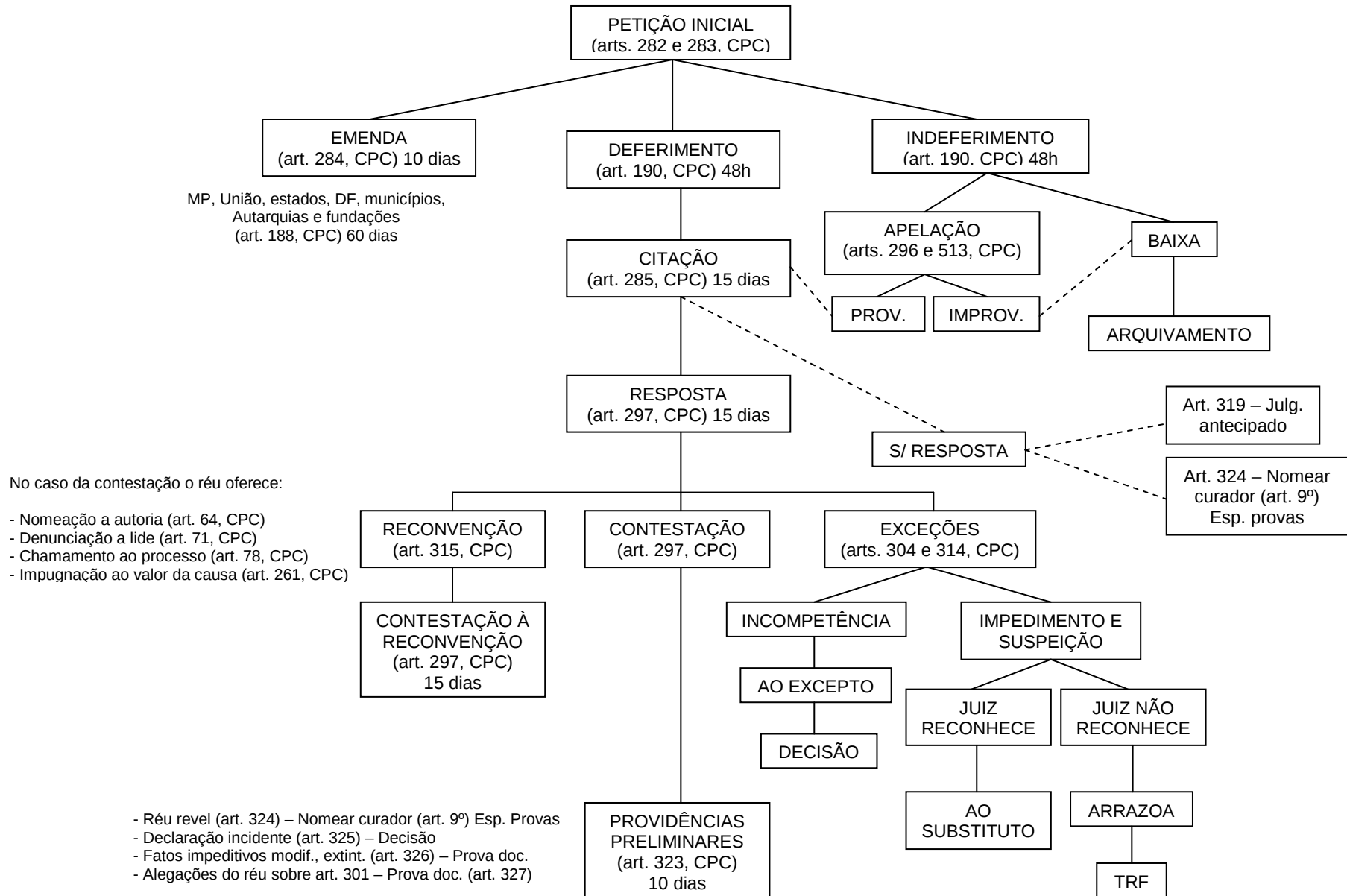
Tais tarefas consistem, basicamente, na nomeação de um procurador e contratação de honorários advocatícios por parte do autor da ação. Segue-se a elaboração de uma petição inicial reproduzindo a história fática e contendo os requisitos necessários, encaminha-se a mesma ao Fórum para que esta seja protocolada, sujeitando-se às pilhas que aguardam a posterior distribuição para a vara especializada no julgamento daquele tipo específico de ação.

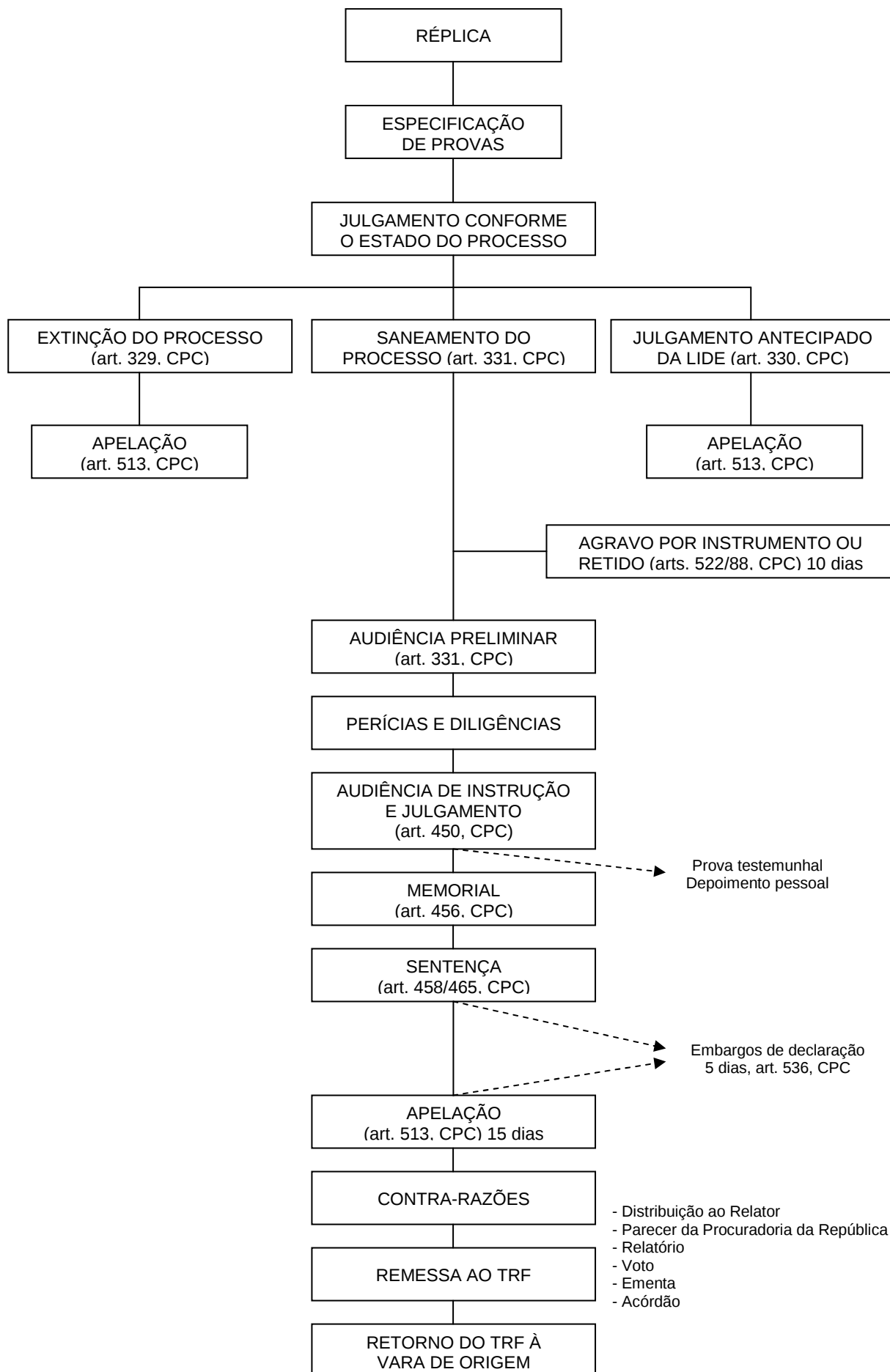
Dependendo da urgência do que está sendo requerido, os autos, agora tomam um caminho até chegar ao juiz para que este determine a citação do réu. Após este ato, o réu terá um prazo para buscar orientação profissional e apresentar sua resposta em juízo. Em seguida, a resposta é juntada aos autos e novamente encaminhada ao juiz para que este enseje ao autor oportunidade de manifestação.

A seguir, serão deliberadas pelo juiz as provas necessárias requeridas por ambas as partes, deferindo-as ou denegando-as de acordo com sua cognição. Após a audiência de instrução, este proferirá a sua sentença e dar-se-á a liquidação da demanda, fixando-se o valor a ser executado de modo voluntário ou mediante ação executiva.

Cabe ressaltar que a situação descrita é apenas ilustrativa, mas pode-se ter noção do quanto podem se revelar difíceis as etapas pelas quais o processo deve passar devido aos obstáculos de toda ordem, principalmente devido ao não cumprimento de prazos, falta de recursos e inércia dos profissionais envolvidos.

O Conselho da Justiça Federal (CJF), no Manual do Procedimento Ordinário, ilustra, através de um fluxograma, a tramitação de uma ação na Justiça Federal de Primeira Instância (Figura 1).





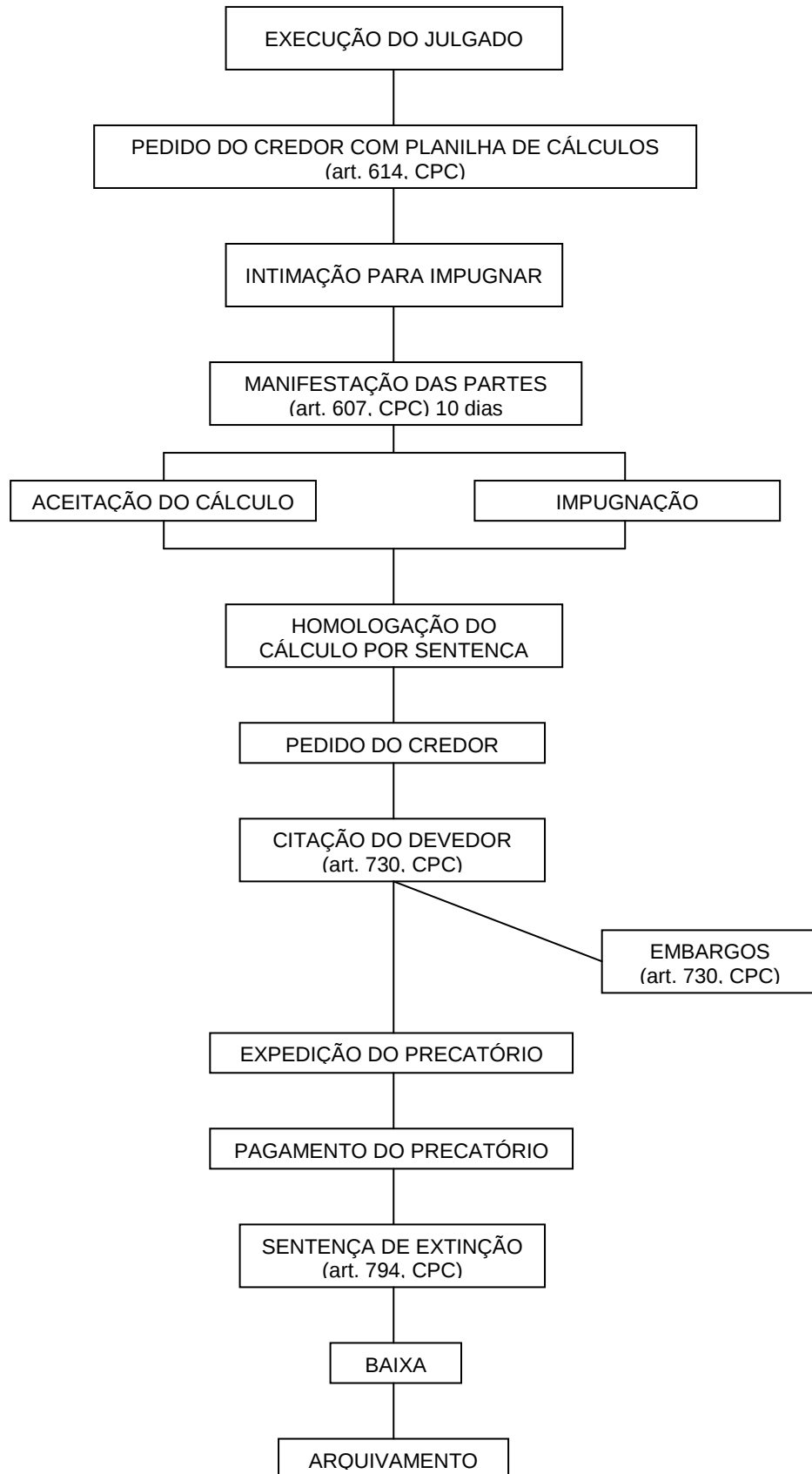


Figura 1 – Fluxograma da Ação Ordinária na Justiça Federal – Fonte: Manual do Procedimento Ordinário do Conselho da Justiça Federal

No novo modelo de processo, seguindo-se o que foi anteriormente descrito para ilustrar e comparar as etapas, a petição inicial pode ser rapidamente ajuizada por via eletrônica juntamente com todos os documentos necessários e probantes aptos a serem digitalizados.

A petição inicial eletrônica, ao ingressar no sistema, é automaticamente distribuída, sendo-lhe atribuída uma identificação numérica. Desse modo, a petição já estará disponível para ser imediatamente analisada pelos assessores do juiz, podendo estes sugerirem o modelo padrão de despacho que, ao ser acordado pelo magistrado, será assinado digitalmente. Nota-se, nesta fase, que a peça processual não passa por nenhum protocolo e, por consequência, não existe a necessidade de submeter-se a filas e às atividades de trato humano.

Clementino (2009, p. 88) enfatiza que até esta etapa, todos os atos processuais podem ser concretizados em apenas um dia, o que no processo tradicional seria impossível. O autor ainda afirma que:

O Processo Judicial Eletrônico em alguns pontos manifesta-se apenas como uma maneira diferente de realizar alguns Atos Processuais, em outros, implica uma verdadeira revolução conceitual. As formas de Intimação e de contagem de prazos têm que ser adequadas à realidade Virtual, onde tempo e espaço têm uma concepção distinta (CLEMENTINO, 2009, p. 89).

Madalena (2007), ao vislumbrar um procedimento simulado de uma ação de mandado de segurança contemplando todos os recursos possíveis, apontou as múltiplas tarefas que um sistema informatizado pode realizar automaticamente, e com a mínima interferência humana. Segundo o autor, isso se deve à riqueza de ferramentas disponíveis para o desenvolvimento de sistemas que automatizam o processo judicial.

Não se pode ignorar as possibilidades oferecidas pelos recursos tecnológicos contemporâneos, pois, como ilustrado anteriormente, só as etapas iniciais na modalidade de processo físico já consumiriam um tempo consideravelmente grande em comparação com o trâmite de uma ação judicial de objeto semelhante ajuizada por vias eletrônicas.

Assim, pode-se ter ideia do tempo economizado no processo como um todo, tanto para as partes envolvidas quanto para o Poder Judiciário, além da diminuição da carga que se acumula no aguardo da efetivação de cada um dos atos processuais.

4.3 As práticas processuais por meio eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário

O Poder Judiciário está organizado de acordo com o organograma ilustrado na figura 2, cujas práticas processuais adotadas nos respectivos órgãos serão verificadas a seguir.

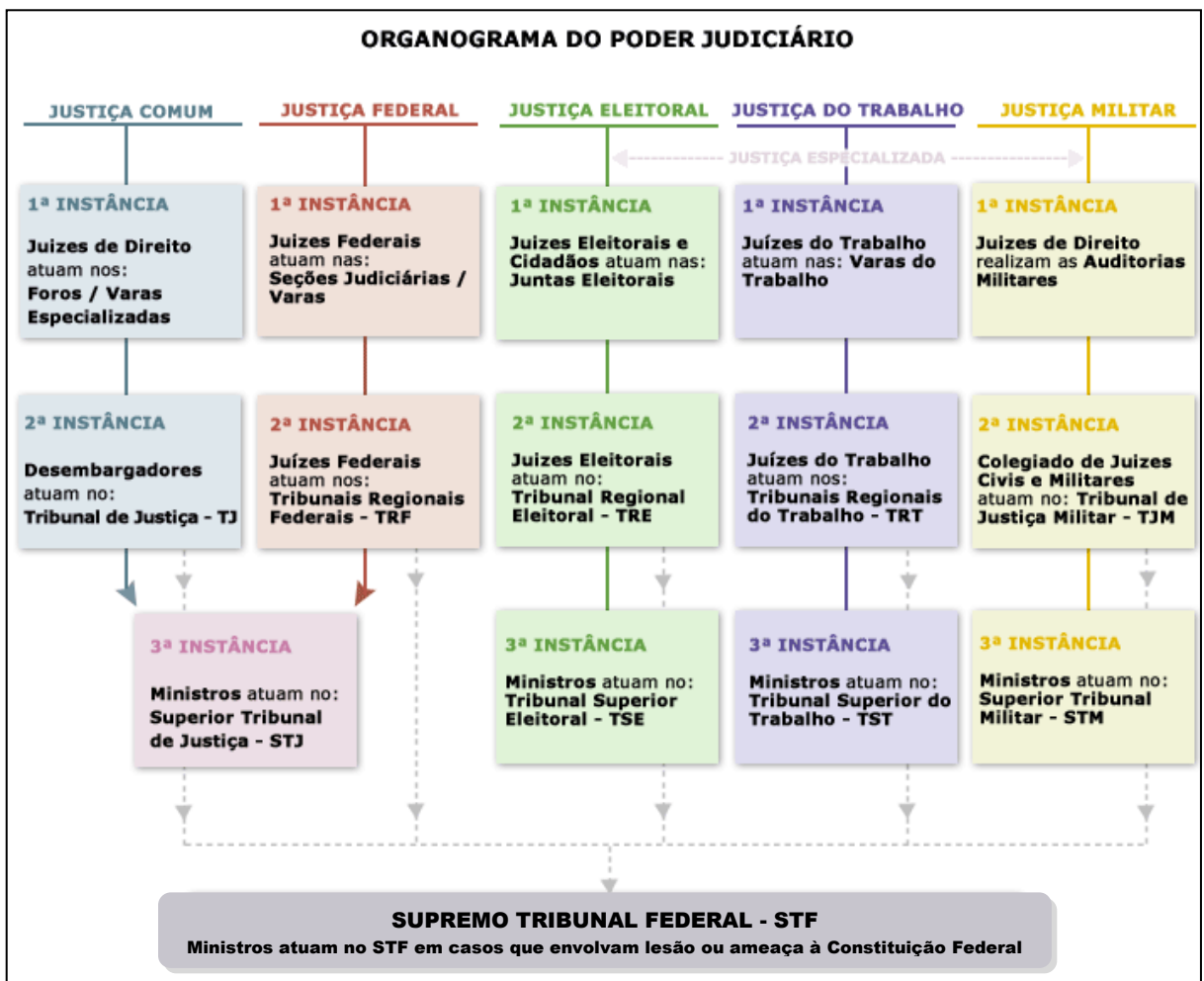


Figura 2 – Organograma do Poder Judiciário – Fonte: Blog Direito UFERSA

4.3.1 Supremo Tribunal Federal (STF)

O STF utiliza a prática de atos processuais por meio eletrônico tanto pelo uso de assinatura eletrônica com certificação digital quanto pelo uso de *login* e senha. O acesso ao sistema Portal e-STF é feito mediante a criação de um cadastro único, que condiciona o acesso e pratica através do uso de senhas.

O cadastramento serve como meio que possibilita algumas práticas processuais implantadas por meio eletrônico, como peticionamento eletrônico, a intimação e a citação.

No STF, a Resolução 417/2009 preceitua no seu artigo 4º que há duas categorias de usuários. Os usuários internos do sistema, que compõem-se dos Ministros e os serventuários; e os usuários externos, que seriam os advogados com capacidade postulatória e os demais órgãos que se fazem necessários para o procedimento processual.

O cadastro dos usuários externos é feito através do *website* do tribunal, ato que adota os padrões técnicos da ICP-Brasil. O cadastro é ato pessoal, direto, intransferível e indelegável.

Para o envio de peças processuais para o STF são observados vários requisitos técnicos e procedimentos que estão contidos nas Resoluções 350/2007 e 417/2009. Ambas se relacionam com a transmissão de peças e atos processuais. Desta forma tornou-se possível o recebimento de recursos extraordinários por meio eletrônico e também o ajuizamento de seis classes processuais. Além deste recurso, também é disponibilizada a versão do Diário da Justiça, contendo as publicações dos atos processuais e administrativos.

4.3.2 Superior Tribunal de Justiça (STJ)

No STJ, os atos processuais por meio eletrônico somente são possíveis mediante a obtenção e uso da certificação digital.

O credenciamento no STJ é regulamentado pela Resolução 02/2007, que permite o peticionamento por qualquer peça processual por meio eletrônico. O

serviço permite o uso da internet para as práticas de atos processuais, não havendo a necessidade de petição escrita em suporte papel para qualquer tipo de processo ou recurso.

Assim, para o uso deste modelo eletrônico de peticionamento é necessário obter uma certificação digital, preparar o computador do advogado com a instalação dos softwares necessários e realizar o credenciamento junto ao sistema. O manual de usuário está disponível para download no website do STJ.

Ocorre que o peticionamento eletrônico é facultativo, podendo o advogado usar ainda o método tradicional escrito em papel. Porém, o objetivo do peticionamento eletrônico é agilizar a prestação jurisdicional, ampliando e facilitando o acesso ao STJ.

O sistema utilizado pelo STJ é o e-Pet. Deve o advogado cadastrar-se no sistema para utilizar o peticionamento eletrônico. O STJ utiliza a certificação e assinatura eletrônica de diversas formas, como por exemplo, na assinatura da edição diária do Diário da Justiça Eletrônico e na transmissão de peças processuais.

4.3.3 Justiça do Trabalho

Na Justiça do Trabalho todos os tribunais que fazem uso do sistema e-Doc utilizam a assinatura eletrônica mediante o uso de certificação digital. O Tribunal Superior do Trabalho (TST) desenvolveu o sistema e-Doc regulado pela Instrução Normativa 30/2007.

No caso do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul) também foi implementado o uso do e-Doc para o peticionamento eletrônico. Este sistema exige o prévio credenciamento para utilização do serviço.

4.3.4 Tribunais estaduais

Os Tribunais de Justiça estaduais fazem uso tanto de sistemas que admitem a assinatura eletrônica mediante o uso da certificação digital quanto de sistemas que funcionam somente por meio do login e senha mediante cadastro.

Vários destes tribunais implementaram o sistema Projudi, que exige um credenciamento prévio como condição de utilização do peticionamento eletrônico, além dos procedimentos da intimação e citação eletrônica. Este modelo de sistema foi desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e, recentemente, passou a ser chamado de sistema CNJ. Ao longo do tempo, com a experiência dos diversos tribunais em que foi implantado, este sistema recebeu inúmeros aperfeiçoamentos.

Na Justiça Estadual, o peticionamento eletrônico é utilizado nos Tribunais de Justiça que implantaram o sistema Projudi nos Juizados Especiais. Até o momento, este sistema se encontra instalado nos seguintes tribunais: Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Tocantins e Distrito Federal. O peticionamento eletrônico por esse sistema exige o credenciamento prévio do usuário, que fornece um login e a senha, bem como a utilização de certificação digital. (ATHENIENSE, 2010, p. 180).

Atheniense (2010, p. 205) também relata a experiência do Rio Grande do Sul, na comarca de Sapiranga, onde o Tribunal de Justiça chegou a implantar o Projudi. Porém a atual administração interrompeu o projeto, já que considerou melhor a elaboração de um sistema próprio, que até o momento não tem previsão para a implantação.

Atualmente o sistema CNJ realiza o peticionamento eletrônico, as consultas processuais, a intimação e citação eletrônicas. A utilização destes serviços dá-se mediante o cadastro prévio dos usuários.

Os Tribunais de Justiça dos estados de São Paulo, Alagoas e Mato Grosso do Sul também utilizam práticas processuais por meio eletrônico através do e-SAJ, um portal de serviços que oferece diversas modalidades de atos processuais como peticionamento eletrônico, consultas processuais e jurisprudência, e Diário da Justiça Eletrônico. Para ter acesso às funcionalidades do e-SAJ, o usuário deve possuir uma identificação única para todos os serviços disponibilizados.

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso possui o peticionamento eletrônico pelo Projudi, mas também conta com o sistema Apolo em algumas comarcas. Este sistema trabalha com acesso por certificação digital ou *login* e senha.

O estudo feito por Atheniense (2010), não relata especificamente nenhuma prática processual por meio eletrônico na Justiça Eleitoral e na Justiça Militar, ilustradas no organograma anterior, pois estes órgãos do Poder Judiciário farão uso de procedimentos informáticos apenas se alcançarem o nível de recurso junto ao STF.

4.4 Análise da Lei 11.419/2006

Ao se pensar que toda a rotina processual passa a ser possível em vias eletrônicas, surgem alguns aspectos a serem considerados quanto à admissão de transmissão de atos e peças processuais.

4.4.1 Segurança e confiabilidade

Já no artigo 1º, a Lei 11.419/2006 trata dos documentos que compõem o processo eletrônico e a transmissão dos mesmos, escolhendo a *internet* como via preferencial para a remessa de documentos através dos respectivos *websites* de cada órgão do Poder judiciário. A escolha desta via de transmissão trouxe à tona algumas preocupações acerca da segurança e confiabilidade das informações que tramitam. Para tanto, a lei faz indispensável uma infraestrutura de segurança que dê o devido suporte a todos os requisitos de integridade dos documentos remetidos ao processo eletrônico.

A manifestação de atos processuais pressupõe que deve haver veracidade em relação ao signatário. Assim, torna-se indispensável o uso da assinatura digital, postulando que a mesma seja detentora da identificação inequívoca do signatário, manifestando sua vontade resultante do ato em questão.

Quesitos referentes à fidedignidade dos documentos que tramitam eletronicamente também estão presentes no texto da Lei 11.419/2006, como é destacado por Rossi ao discorrer sobre o artigo 11:

[...] o art. 11 predispõe que “os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia de origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**”. Estes dispositivos são complementados por uma série de outros, que regulam a transmissão de peças processuais, a comunicação de atos processuais (procedimentos de citação e intimação), a digitalização e conservação de documentos e outros aspectos da tramitação do processo eletrônico.

A Lei 11.419/2006, portanto, adota como linha de princípio a validade de todas as atividades necessárias à implantação de um processo totalmente eletrônico. Todas as leis precedentes a ela tiveram algum tipo de valia, mas se limitaram a tentar informatizar fases, atos ou aspectos específicos do trâmite processual. Doravante, todo e qualquer ato processual realizado por meio eletrônico recebe a presunção legal de validade **se realizado exclusivamente por esse meio**. (ROSSI, 2009, p. 17, grifo nosso).

Sabe-se que, ao se tratar de documento eletrônico, este terá seu valor probante apenas se contiver garantia de origem referente ao seu signatário, ou seja, a partir de certificação digital. Logo, ao se fazer uso de um meio eletrônico para o envio de documentos, deve-se contar com um sistema que permita a verificação da fidedignidade do mesmo.

Rocha (2011) sintetiza o uso da assinatura digital e certificação digital através da explicação que ambas estão interligadas. Neste sentido, o autor postula que a certificação digital é uma estrutura de chaves públicas pertencentes a órgãos detentores de um código capaz de identificar outros códigos que exprimem a verdade pessoal e intransferível – a assinatura digital –, ou seja, enquanto a assinatura é de cunho particular, a certificação é de domínio público.

De ordem prática, Rocha (2011) exemplifica o caso do uso destes instrumentos nas práticas processuais por meio eletrônico em face de discussões e decisões judiciais que negam a validade de documentos recebidos no processo eletrônico que não contenham a assinatura do advogado digitalizada. Porém o autor também frisa que existe a diversidade de decisões acerca da validade e aceitação dependendo do tribunal ao qual está sendo remetido o documento em questão.

Neste sentido, pode-se observar uma das deficiências da prática processual por meio eletrônico, que é falta de uniformidade dos procedimentos a nível territorial

e de uma padronização acerca da aceitação de determinados métodos de validação dos documentos no processo judicial eletrônico.

4.4.2 Preservação de originais em suporte físico

No que concerne aos documentos digitalizados, ao analisar o artigo 11 da Lei 14.419/2006, Atheniense (2010, p. 219) aponta para a questão da preservação dos originais produzidos em suporte físico que foram digitalizados e transmitidos eletronicamente a um determinado processo.

Estes originais devem ser “preservados pelos detentores até o trânsito em julgado da sentença¹ ou até o prazo final para a interposição da ação rescisória, quando esta for cabível”.

Ora, preservar o original em meio físico é uma precaução contra fatores de risco apresentados pelo meio eletrônico. Um desses fatores, e talvez o mais preocupante de todos, é a obsolescência, ou seja, o contexto tecnológico que torna vulnerável todo e qualquer material digital.

Este fator gera uma total dependência que deve ser pensada ao realizar-se o descarte dos originais em suporte físico depois de passado o prazo previsto pela lei.

Cabe à instituição pensar soluções que agreguem procedimentos de preservação do documento eletrônico e garantam acesso a estes em qualquer tempo.

Nestes casos, uma das soluções mais plausíveis é a migração de formatos e suporte. Segundo Santos (2005, p. 64), esta solução visa manter o material digital compatível com tecnologias da época. A migração pode ser feita alterando-se o suporte do documento, alterando-se ou atualizando o *software* que provê acesso ao mesmo, ou pela conjunção de ambas as ações.

Soluções como a descrita anteriormente são uma alternativa para manter a longevidade do acesso à informação quando do descarte do documento em suporte físico em conformidade com a lei.

¹ Diz-se que o processo foi transitado em julgado quando proferida sentença irrecurável, ou seja, sentença final, que não poderá mais ser modificada, pois passado o prazo permitido para todos eventuais recursos permitidos, ou por não caber sobre ela quaisquer recursos. (DIREITONET, 2011).

4.4.3 Sistemas de transmissão de documentos

Em relação aos sistemas de tráfego de documentos para o processo eletrônico, Rossi analisa:

O art. 8º [...] traz regra destinada a materializar, na prática, a possibilidade autorizada pela lei da formação de um processo completamente digitalizado, sem qualquer peça ou ato registrado em suporte físico, como o papel, ao estabelecer que “os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas”. (ROSSI, 2009, p. 17).

Sobre a uniformização das ferramentas de transmissão empregadas no processo eletrônico, a autora também menciona que muito já se alcançou na unidade da legislação processual no Brasil, porém a padronização ainda não é uma realidade, e sim uma necessidade, já que o artigo 3º da Lei 11.419/2006 prevê a possibilidade da criação de um cadastro único para credenciamento dos usuários, mas o que se vê é que cada tribunal opta por desenvolver seu próprio sistema para a tramitação de atos processuais.

O artigo 14 determina os requisitos tecnológicos para o desenvolvimento de sistemas para uso dos órgãos do Poder Judiciário. Conforme análise de Atheniense (2010, p. 232-233), estes requisitos devem priorizar a padronização e acesso, tendo como diretrizes o uso de código aberto, o acesso ininterrupto nos *websites* onde estarão armazenadas as práticas processuais eletrônicas e a obrigatoriedade dos sistemas serem desenvolvidos com a capacidade de identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada².

Nota-se que a obrigatoriedade do uso de código aberto se remete à livre escolha de cada órgão do Poder Judiciário quanto aos seus sistemas, haja vista que eles possam fazer intercâmbio de informações.

² Ocorre quando há um litígio pendente de julgamento por um juiz. A exceção de litispendência impede a duplicação da ação, ou seja, não poderá ser intentada ação com as mesmas partes e sobre o mesmo fato. Assim, por meio da exceção de litispendência evita-se o "*bis in idem*". (DIREITONET, 2011).

4.4.4 Protocolo de recebimento de documentos

Conforme analisa Atheniense (2010, p. 146), o artigo 3º faz menção ao recibo de documentos e emissão de protocolo eletrônico, que conforme a lei recomenda, deve conter pelo menos o nome do órgão judicial para o qual a peça foi distribuída, o nome do órgão receptor, o número do processo, o número do protocolo de transmissão, o nome das partes envolvidas, a data e hora do recebimento e a identificação do usuário que realizou a transmissão.

Esta fase do trâmite garante assegurar que o documento foi transferido com êxito, bem como dar respaldo ao emissor e ao receptor através das informações contidas no protocolo de recebimento. Além disso, as identificações do recibo das peças processuais minimizam, ou até mesmo anulam as probabilidades de extravio do documento.

4.4.5 Armazenamento

O armazenamento dos autos processuais parcial ou totalmente eletrônicos é responsabilidade exclusiva do Poder Judiciário. Atheniense (2010, p. 226-227) enfatiza que existem três situações na realidade atual: a dos processos físicos acumulados no decorrer dos anos, a dos processos totalmente digitais, e, ainda, a dos processos híbridos. Estes últimos são frutos das ações que, originalmente, foram autuadas em papel, mas que podem ser convertidas para o formato digital. Neste grupo estão também os processos que foram autuados eletronicamente, mas que podem ser convertidos para meio físico, caso haja a necessidade de remessa a algum outro órgão do Poder judiciário que ainda não esteja operando o processo eletrônico.

Neste íterim, percebe-se que a Lei 11.419/2006 não obriga uma rotina específica para o armazenamento, ficando a cargo do respectivo órgão do Poder Judiciário a regulamentação das práticas adotadas. Pode-se recorrer à digitalização ou ao armazenamento total ou parcialmente digital. A lei não fixa sequer um prazo para que seja colocada em prática a digitalização, tendo em vista a variabilidade das

infraestruturas orçamentárias que os tribunais brasileiros dispõem, o que fará com que a efetivação em âmbito nacional do processo eletrônico se dê de maneira gradual.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto no presente estudo, ao apresentar o conceito de documento sob a visão arquivística e jurídica, pôde-se ter a noção de que ambas as definições se complementam. Mesmo ao distinguir o documento como arquivístico ou jurídico, o mesmo iguala-se, independente da abordagem, como um registro de informações referentes às atividades de indivíduos. O documento tem como papel principal a comprovação destes atos, independente do suporte ou formato. Assim, a manifestação ou representação de um fato fazem com que o documento seja de cunho probatório, desde que seja verificada a idoneidade do conteúdo.

No documento eletrônico, a informação é totalmente desvinculada de um suporte único, ou seja, assume-se que este é uma sequência de *bits* que pode ser transferida integralmente para qualquer tipo de mídia sem sofrer nenhuma perda. Esta realidade logo chegou ao Poder Judiciário com a missão de minimizar o tempo de trâmites processuais informatizando e automatizando procedimentos obsoletos manuais.

No que concerne ao tema central desta pesquisa, percebe-se que o Processo Judicial Eletrônico é uma realidade no cenário jurídico brasileiro. Esta nova modalidade está possibilitando o descongestionamento do Poder Judiciário, sendo uma revisão do modelo de processo tradicional, já obsoleto.

Em comparação com o modelo processual tradicional em meio físico, o novo modelo de processo desempenhará papel chave na sociedade, com o encurtamento da distância e diminuição do tempo entre as etapas do processo, a não necessária presença frequente aos balcões dos Fóruns e a eliminação da possibilidade de extravio ou falta de pessoal para fazer as juntadas de documentos nos autos.

Neste sentido, pôde-se verificar que a Lei 11.419/2006 veio para suprir e eliminar a deficiência processual brasileira, tendo em vista a aptidão das vias eletrônicas para a tramitação de documentos jurídicos e observando determinados critérios que vão ao encontro da teoria arquivística, como a fidedignidade dos documentos, o uso de certificação digital, a preservação dos originais em suporte físico dentro do prazo em que a legislação estipula que o digitalizado passará a ter

validade, e o protocolo de recebimento dotado das informações pertinentes ao recebedor e ao destino do documento digital.

O advento da Lei 11.419/2006 trouxe a mudança da mentalidade, reformulação e renovação consciente com a distribuição da Justiça, pois como cita Abrão (2009), não há mais espaço, em muitos estados da federação, para arquivos, gastos e demoras no desarquivamento.

Também é notável a preocupação do Poder Judiciário em adotar um modelo de requisitos para o desenvolvimento e implantação de sistemas informatizados de gestão, o que representa um indicativo de que o uso do documento eletrônico é uma realidade na Justiça brasileira em todas as instâncias.

Contudo, alguns problemas ainda existem e merecem atenção, como a indefinição de padrões exposta por Rocha (2011):

Não temos padronização nem para enviar os arquivos para o judiciário. Cada Estado quer de um jeito. Cada Estado tem um tamanho diferente. Só nisto já temos um problema de padronização e gestão. Além disto, temos regulamentos que definem pontos diferentes (como a assinatura digital) de maneira totalmente diversa no país todo. (ROCHA, 2011).

Por fim, percebe-se que, com a tramitação por vias digitais e o armazenamento em memória eletrônica, o documento em papel passa a ser um mero acessório e as transformações da tecnologia moderna ganham espaço.

Logo, espera-se que o presente trabalho sirva para enriquecer os estudos sobre as práticas processuais por meio eletrônico, somando-se às literaturas da área arquivística e instigando posteriores investigações e aprofundamentos acerca do tema, pois o Processo Judicial Eletrônico é uma bem-vinda realidade do século XXI.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, C. H. **Processo eletrônico**: Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. São Paulo: Revista dos Tribunais. Ed. 2. 2009.

ALECRIM, E. **Entendendo a certificação digital**. Disponível em: <<http://www.infowester.com/assincertdigital.php>>. Acesso em 19 jun. 2010.

ALECRIM, E. **O que é tecnologia da informação (TI)?** Disponível em: <<http://www.infowester.com/col150804.php>>. Acesso em 19 jun. 2010.

ARQUIVO NACIONAL (BRASIL). **Dicionário brasileiro de terminologia arquivística**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2005.

ATHENIENSE, A. **Comentários à Lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos tribunais brasileiros**. Curitiba: Juruá. Ed. atualizada. 2010.

BELLOTTO, H. L. **Arquivos permanentes**: tratamento documental. Rio de Janeiro: FGV. Ed. 2, 2004.

BLOG DIREITO UFERSA – Universidade Federal Rural do Semi-Árido. **Organograma do Poder Judiciário**. Disponível em: <<http://direitoufersa.blogspot.com/2010/09/organograma-do-poder-judiciario.html>>. Acesso em 30 mai. 2011.

BRASIL. Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 dez. 2006. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/imprensa/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=2&data=20/12/2006>>. Acesso em: 30 set. 2010.

BRASIL, A. B. O documento físico e o documento eletrônico. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 4, n. 42, jun. 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1781/o-documento-fisico-e-o-documento-eletronico>> Acesso em 19 jun. 2011.

CLEMENTINO, E. B. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba: Juruá. Ed. 1, 2009.

CINTRA, A. C. A.; GRINOVER A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros Editores, Ed. 19, 2003.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Manual do Procedimento Ordinário**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/download/manual7.pdf>>. Acesso em 21 set. 2011.

CONARQ: Conselho Nacional de Arquivos. **Glossário da Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos**. Disponível em: <http://www.documentoseletronicos.arquivonacional.gov.br/media/publicacoes/glossario/2010glossario_v5.1.pdf>. Acesso em 17 set. 2010.

CONARQ: Conselho Nacional de Arquivos. **Modelo de Requisitos Para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística De Documentos: e-ARQ Brasil**. Disponível em: <<http://www.siga.arquivonacional.gov.br/Media/earqbrasil.pdf>>. Acesso em 19 abr. 2011.

CNJ: Conselho Nacional de justiça. **Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Judiciário Brasileiro: MoReq-Jus**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/manualmoreq.pdf>. Acesso em 29 jun. 2011.

DIREITONET. **Dicionário jurídico**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/dicionario>>. Acesso em 07 mai. 2011.

GUIMARÃES, J. A. C.; NASCIMENTO, L. M. B.; NETO, M. F. **Aspectos jurídicos e diplomáticos dos documentos eletrônicos**. São Paulo: Associação de Arquivistas de São Paulo, 2005.

ÍCONE - ENTERPRISE CONTENT MANAGEMENT. **Gerenciamento Eletrônico de Documentos (GED)**. Disponível em: <http://www.iconenet.com.br/V2/material_promocional/folder_eletronico/ged.pdf>. Acesso em 30 jun. 2011.

MADALENA, P. **Processo judicial virtual: automação máxima**. Jus Navigandi, Teresina, a. 4, n. 1597, nov. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10656>>. Acesso em 21 set. 2011.

MARQUES, A. T. G. L. **A prova documental na internet: validade e eficácia do documento eletrônico.** 1. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

PORTAL ICP-Brasil. Disponível em:

<<https://www.icpbrasil.gov.br/apresentacao>>. Acesso em 30 jun. 2010.

RICHTER, E. I. S.; GARCIA, O. M. C.; PENNA, E. F. **Introdução à arquivologia.** 2. ed. Santa Maria: FACOS-UFSM, 2004.

RONDINELLI, R. C. **Gerenciamento arquivístico de documentos eletrônicos.** 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

ROCHA, G. **Assinatura digital.** Disponível em

<<http://gestao.adv.br/index.php/segunda-do-processo-eletronico-assinatura-digital>>

Acessado em 18 jul. 2011.

ROCHA, G. **Certificação digital.** Disponível em

<<http://gestao.adv.br/index.php/segunda-do-processo-eletronico-certificacao-digital>>

Acessado em 18 jul. 2011.

ROCHA, G. **Uma reflexão sobre processo eletrônico.** Disponível em

<<http://gestao.adv.br/index.php/uma-reflexao-sobre-processo-eletronico>> Acessado

em 19 jul. 2011.

ROSSI, A. G. **Processo eletrônico na Justiça Federal Brasileira: enfoque na preservação.** 2009. 72 f. Monografia (Especialização em Gestão em Arquivos) - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2009.

SANTOS, V. B. Curso de gestão de documentos digitais. In: CURSO PROMOVIDO PELA UFSM E AARGS, 2008, Santa Maria. **Apostila.** Santa Maria, 2008.

SANTOS, V. B. **Gestão de documentos eletrônicos: uma visão arquivística.** 2. ed. Brasília: ABARQ, 2005.

SILVA, E. L.; MENEZES, E. M. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação.** Universidade Federal de Santa Catarina Santa Maria. Florianópolis, 2001.

TRANSIÇÃO DIGITAL. **Revista Veja**, São Paulo, n. 1978, out. 2006. Edição especial.

WIKIPÉDIA. **Criptografia de chave pública**. Disponível em:
<http://pt.wikipedia.org/wiki/Criptografia_de_chave_pública> Acessado em 30 jun. 2011.

ANEXOS

ANEXO A – Lei nº 11.419, de 19 de Dezembro de 2006

LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

CAPÍTULO II

DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser

praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1o deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A argüição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2o deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes

processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

§ 3º No caso do § 2o deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2o deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 13. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

§ 3º (VETADO)

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

Parágrafo único. Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à Justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Da mesma forma, as peças de acusação criminais deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver.

Art. 16. Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 19. Ficam convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação desta Lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes.

Art. 20. A Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38.

Parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica." (NR)

"Art. 154.

Parágrafo único. (Vetado). (VETADO)

§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei." (NR)

"Art. 164.

Parágrafo único. A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei." (NR)

"Art. 169.

§ 1º É vedado usar abreviaturas.

§ 2º Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 3º No caso do § 2o deste artigo, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo." (NR)

"Art. 202.

.....

§ 3º A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei." (NR)

"Art. 221.

.....

IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 237.

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 365.

.....

V - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e

por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria." (NR)

"Art. 399.

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado." (NR)

"Art. 417.

§ 1º O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2o e 3o do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 457.

.....

§ 4º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2o e 3o do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 556.

Parágrafo único. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico." (NR)

Art. 21. (VETADO)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

APÊNDICES

APÊNDICE A – Instrumento de coleta de dados

FICHAMENTO

OBRA	
Título: Autor: Editora: Edição: Local de publicação: Ano de publicação:	
RESUMO	
CITAÇÕES	
Título do capítulo:	
Citação:	Página:
Título do capítulo:	
Citação:	Página: